



SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL OU SIMPLEMENTE VINGANÇA

Graziela Matos Souza Santa Rosa*

Resumo: A alienação parental, não é um problema recente, de tão recorrente em consultórios psiquiátricos e disputas judiciais, foi criada uma Lei tratando do assunto, prevendo a tipificação da conduta, descrevendo suas formas de ocorrência e impondo sanções. A implantação de falsas memórias, inclusive a de abuso sexual, é um dos meios utilizados como forma de prejudicar o genitor ou responsável pela criança, como se verifica num caso verídico apresentado no livro *Código da Vida* de Saulo Ramos. As consequências desses atos são devastadoras na vida dos menores, que têm seu desenvolvimento emocional prejudicado pelo desentendimento de seus responsáveis.

Palavras-chave: Alienação parental; Falsas memórias; Abuso sexual; Lei n.º 12.318.

Resumen: La alienación parental no es un problema reciente, de tan recurrente en oficinas psiquiátricos y litigios, se creó una Ley que permite resolver el problema, previendo la criminalización de la conducta, describiendo sus formas de aparición e imponiendo sanciones. La implantación de falsos recuerdos, incluido el abuso sexual, es uno de los medios utilizados como una forma de perjudicar el genitor o tutor del niño, como se observa en uno caso verídico que se presenta en el libro *Código da Vida* de Saulo Ramos. Las consecuencias de estos actos son devastadoras en las vidas de los niños, que tienen el desarrollo emocional obstaculizado por el desentendimiento de sus responsables.

Palabras clave: Alienación parental; Falsos recuerdos; Abuso sexual; Ley n.º 12.318.

1 Introdução

O presente trabalho tem por objetivo trazer uma explanação sobre a síndrome de alienação parental, conceituando e discorrendo sobre suas causas e consequências, principalmente para as crianças e adolescentes, que, por não possuírem maturidade suficiente, são as mais afetadas com os desentendimentos e discussões entre aqueles que deveriam ser um porto seguro, um exemplo de vida a ser seguido, e que buscam embutir nas suas mentes ideias contrárias à realidade e prejudiciais ao seu bom desenvolvimento.

Saulo Ramos (2007) contou detalhadamente um caso curiosíssimo que viveu como advogado, intercalando-o com sua história de vida. Trata-se de um pai que foi acusado de ter molestado sexualmente seus próprios filhos, o que era provado através de uma fita cassete em que foi gravado um depoimento das crianças relatando o abuso. Com as diligências descobriu-se que a mãe das crianças levava uma vida conturbada, também foi averiguado que ela estaria fazendo tratamento psiquiátrico; a perícia da gravação constatou que há uma pausa entre as perguntas e as respostas dadas

* Graduada em Direito, pela Faculdade de Ciências Humanas e Sociais (Ages).
E-mail: grazielamatosz@hotmail.com.





pelas crianças. Perceberam, então, que as respostas eram dirigidas e estudadas para que as crianças proferissem.

A assistente de Ramos, contudo, conseguiu uma gravação em que as crianças desmentiam tudo o que estava na primeira gravação, e, nos depoimentos das crianças, o juiz descobriu que tudo não passou de armação da mãe, como estratégia para vingar-se do ex-marido. O juiz, em sua sentença, discorreu sobre a doença mental da mãe, sobre o perigo que ela representava para educação dos filhos, mas ressaltou que eles não podiam ser privados da presença e do afeto materno. Entendeu que o erro da mulher foi por mera futilidade, mas não desconsiderou sua doença mental, que demandava tratamento.

Deu à situação uma solução que assegurasse essas condições básicas: decretou a alteração da guarda das crianças e assegurou à mãe o direito de visitas, condicionado à continuação do tratamento psiquiátrico. Na época ainda não havia legislação que tratasse sobre o assunto, embora o fato de usar os filhos como forma de vingança para atingir o outro pelo fim do relacionamento ou porque o outro já não atende mais às expectativas seja uma prática antiga e reiterada, mas que só recentemente despertou a atenção de juristas e legisladores.

A partir desse caso, dos escritos de Maria Berenice Dias, sobre o Direito de Família, e do livro de Cristina de Gesu, *Prova Penal e Falsas Memórias*, o presente estudo procura abordar o contorno jurídico dado à síndrome da alienação parental (SAP) na Lei n.º 12.318/2010, e está dividido em três seções, a primeira trata dos aspectos psicológicos da SAP; a segunda aborda as falsas memórias, como a implementação de falsas ideias de abuso sexual; e a última discute os aspectos legais referentes à alienação parental, como a tipificação da conduta, as sanções impostas, etc.

2 SAP: novo conceito, antigas práticas

A síndrome da alienação parental se caracteriza pelo fato de um dos pais, avós ou os que tenham a criança sob sua autoridade ou guarda, para atingir o outro, como meio de vingança ou mesmo por algum desequilíbrio emocional, em virtude de separação, por incompatibilidade de ideias, por raiva, ciúmes, etc., passar a manipular a mente da criança, procurando caracterizar o outro, objeto de sua vingança, como um ser ameaçador, que lhe faz mal, que lhe agrediu de algum forma, seja psíquica ou fisicamente. Na maioria dos casos, a criança acredita mesmo estar sendo vítima de algum abuso, inclusive sexual o que para ela traz consequências devastadoras, interferindo no seu caráter, na sua personalidade, na sua visão de mundo e, na perspectiva em relação ao outro, na sua confiança em si e no próximo, fazendo com ela repudie aquele que está sendo alvo dessas ideias caluniosas, dificultando-lhe a convivência.

A criança é induzida a afastar-se de quem ama e que também a ama, ela passa a aceitar como verdadeiro tudo que lhe é informado sobre o outro, isso gera contradição de sentimentos e destruição do vínculo afetivo entre ambos, pois ela vê seu familiar como uma pessoa má (BERENICE, s.d.). Essa forma de abuso põe em risco a sua saúde emocional e compromete o seu sadio desenvolvimento, além de lhe trazer dor e sofrimento, consequências danosas que se estenderão por toda a vida,

As crianças alienadas podem apresentar distúrbios psicológicos como depressão, sentimento de culpa, de injustiça sofrida ou praticada (quando descobre que não sofreu abuso), ansiedade, pânico, etc.; sentimentos esses que se refletirão nas suas relações pessoais, afetivas, dificultando-lhes a





manutenção sadia de relacionamentos, às vezes levando-as a reproduzir os abusos que acreditaram terem sofrido ou tentando evitá-los a qualquer custo, podendo, em casos mais graves, desenvolver a vontade do suicídio.

Quando são induzidas a acreditar que estão sendo vítimas de abuso sexual, perdem a inocência, tornando-se conhecedoras de assuntos inapropriados para a idade, o que lhes traz consequências desastrosas para a maturidade, para o estabelecimento de relacionamentos futuros, para a identificação de sua própria identidade.

3 A implantação de memórias de abuso

Nesse jogo de manipulações, todas as armas são utilizadas, inclusive o “pseudofato” de ter sido a criança vítima de abuso sexual. A narrativa de um episódio durante o período de visitas que possa configurar indícios de tentativa de aproximação incestuosa é o que basta; extrai-se desse relato, verdadeiro ou não, denúncia de incesto. A criança é convencida da existência de um fato e levada a repetir o que lhe é afirmado como tendo realmente acontecido. Nem sempre ela consegue discernir que está sendo manipulada e acaba acreditando naquilo que lhe é dito de forma insistente e repetida. Com o tempo, nem o adulto manipulador consegue distinguir a diferença entre verdade e mentira. A sua verdade passa a ser verdade para o outro, que vive com falsas personagens de uma falsa existência, implantando-se, assim, falsas memórias (BERENICE, s.d.).

Cristina de Gesu (2010) afirma que as falsas memórias não giram apenas em torno de um processo inconsciente ou involuntário de “inflação da imaginação” sobre determinado evento, podendo as pessoas expostas à desinformação alterar a memória de maneira previsível ou espetacular, de forma dirigida ou espontaneamente sem que haja estímulo externo, (GESU, 2010).

Pode-se observar que, no caso de crianças, devido ao seu pouco conhecimento sobre determinados temas, como os que envolvem a sexualidade, podem facilmente passar a acreditar que determinados gestos de carinho configuram alguma espécie de abuso sexual, sendo levadas a crer que tenham sido realmente molestadas, desenvolvendo, inclusive, memórias sobre o fato.

Pelas hipóteses levantadas por Dias (2010) e também pela fragilidade da prova testemunhal apresentada Gesu (2010), ao investigar denúncias de abuso sexual ou de outra lesão causada aos menores, deve-se tomar o cuidado de não lhes causar danos ainda maiores; ao entrar no íntimo da criança, seja questionando ou observando suas condutas, pode-se estar reforçando o desenvolvimento das falsas memórias, mobilizadas pela instigação e pelas perguntas dirigidas. Esses possíveis fatos precisam, então, permanecer como razão não transparente nas intervenções junto à criança.

O fato de o abuso sexual ser o não factual, contudo, não descaracteriza as lesões sofridas pela criança, porque ela já é uma vítima em sentido estrito: violência ela já sofreu de qualquer forma, uma vez que, mesmo não tendo sido lesada pelo denunciado, sofreu abuso por parte daqueles que lhe embutiram ideias fantasiosas e tentaram-lhe afastar de seus familiares. *Fiat malum* e independente de quem o tenha feito, a criança deve passar por uma tratamento psicológico para tentar amenizar os efeitos danosos da situação a que foi submetida e também apagar as memórias que lhe foram apresentadas.





4 Alienação parental à luz da legislação vigente

O termo SAP nasceu nos consultórios psiquiátricos americanos, em 1890, descrevendo um distúrbio no qual uma criança, numa base contínua, deprecia o pai de forma injustificada, por alguns fatores incluindo instrução do outro genitor, (O QUE É SAP, s.d.). A partir desses estudos, transcorridos ao longo do século XX, o legislador pátrio, compreendendo a gravidade do problema, procurou tipificar e punir essa conduta, definindo-a como

[...] a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este. (Lei n.º 12.318, art. 2º)

O fato não é novo, usar os filhos como objeto de vingança, para atingir o outro em relacionamentos conflituosos ou em crises é prática comum e irresponsável, no entanto a criação de uma lei que proteja os menores desse tipo de abuso só surgiu, no Brasil, em 2010, o que revela a novidade do tema no âmbito da sociedade brasileira.

A lei elenca em seu art. 2º, § único, incisos de I a VII, de modo exemplificativo, situações que caracterizam alienação parental, como promover campanha de desqualificação, dificultar o exercício da autoridade parental, omitir informações pessoais relevantes, apresentar falsa denúncia para obstaculizar a convivência, mudar o domicílio para local distante, sem justificativa. Havendo indícios dessas práticas alienadoras, é cabível a instauração de procedimento, que terá tramitação prioritária, devendo a perícia psicológica ou biopsicossocial ser apresentada em 90 dias (arts. 4º e 5º).

No decorrer do processo, para que a criança não tenha interrompida de forma abrupta a convivência com seus familiares o que acarretaria ainda mais prejuízos à formação pessoal desta criança, ser-lhe-á assegurada a visitação assistida, podendo a medida ser dispensada nos casos em que houver risco de prejuízo à integridade física ou psicológica da criança, que será atestado por profissional designado pelo juiz para acompanhamento das visitas (art. 4º).

Caracterizada a alienação parental ou conduta que dificulte a convivência paterno-filial, sem prejuízo da responsabilidade civil ou criminal do alienador, pode o juiz advertir o alienador, ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado, multar o alienador, inverter a guarda ou alterá-la para guarda compartilhada, inverter a obrigação de levar para e buscar a criança da residência do outro genitor; pode até suspender o poder familiar, de acordo com o art. 6º da referida Lei. Contudo, esse dispositivo legal não tipificou a prática de alienação parental como crime, pois as medidas tomadas pelo juiz não importam em responsabilização penal.

5 Considerações finais

A alienação parental é um meio devastador de se atingir alguém, usado como forma de vingança, como um instrumento para causar sofrimento alheio, seja pela raiva provocada pelo fim de um relacionamento, por uma traição, por desequilíbrio emocional ou simplesmente uma briga de





casal ou qualquer tipo de desentendimento familiar em que os maiores prejudicados são as crianças e os adolescentes, que veem naquele que consideravam um amigo, um porto seguro, alguém em quem se possa confiar, uma pessoa terrível, que lhe fará mal, e de quem deve afastar-se, ideias essas incutidas por pessoas em que eles confiam, por isso, são para eles verdadeiras.

Há, portanto, um triplo prejuízo: perde-se a confiança, o amor, o relacionamento com a pessoa que está sendo alvo das mentiras; convive-se com alguém que inspira segurança, todavia, é uma pessoa manipuladora, desequilibrada, e perversa, pois confunde, objetifica e instrumentaliza a criança; adquire-se um conhecimento de fatos inapropriados para a idade, por não haver maturidade suficiente para lidar com certos assuntos tem seu desenvolvimento e equilíbrio psíquico afetados. Esses transtornos abalam a confiança em si mesma, deixando a criança com baixa autoestima, comprometendo sua formação plena, e seu relacionamento com todos aqueles que devem fazer parte de seu meio, bem como de suas relações futuras.

É obrigação dos familiares, sobretudo os genitores, criar um ambiente em que as crianças possam crescer e aprender as fundamentais lições da vida, tais como amor, equilíbrio, instrução, valores morais, ética e, acima de tudo, exemplo de vida; situação muito diferente de um contexto de alienação parental, que é um ambiente de tristeza, desequilíbrio, desconfiança, dúvida, sofrimento.

Não se pode ser omisso a esses casos que acontecem diariamente em tantos lares. A lei que disciplina essas questões é recente e necessita que toda a sociedade procure compreender a sua importância e gravidade, exigindo-se dos operadores do direito cautela, sensibilidade e atenção para averiguar e distinguir fatos e falsas memórias, e da sociedade uma revisão cultural e moral, no sentido de rechaçar toda e qualquer conduta de manipulação de crianças e adolescentes para satisfação do egoísmo de seus responsáveis.

Referências

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 6 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

_____. **Síndrome de alienação parental, o que é?** [s.d.]. Disponível em: <http://www.mariaberenice.com.br/uploads/2_-_falsas_mem%F3rias.pdf>. Acesso em: 30 set. 2011.

GESU, Carla Cristina de. **Prova Penal e Falsas Memórias**. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2010.

MENDONÇA, Camila Ribeiro. Lei garante a proteção do filho nas brigas judiciais. **Consultor Jurídico**, São Paulo, 3 set. 2011. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2011-set-03/fimde-editada-lei-alienacao-parental-garante-protecao-filho-brigas-judiciais>>. Acesso em: 5 out. 2011.

O QUE É SAP. [s.d.]. Disponível em: <<http://www.alienacaoparental.com.br/o-que-e>>. Acesso em: 1º out. 2012.

RAMOS, Saulo. **Código da vida**. São Paulo: Planeta do Brasil, 2007.

